

[clique aqui para imprimir](#)

RESOLUÇÃO CERH Nº 017/2007

13/03/2007

Define os usos insignificantes em corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo.

O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CERH, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso II, art. 39, da Lei Estadual nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998, pelo art. 2º, § 5º, do Decreto Estadual nº 1.737-R, de 03 de outubro de 2006, e conforme o disposto em seu Regimento Interno e, Considerando o disposto no art. 10, da Resolução Normativa CERH no 005, de 07 de julho de 2005, Considerando o disposto no art. 18, §2º, da Lei Estadual nº 5.818, de 29 de dezembro de 1998, Considerando a necessidade de se definir, para os corpos de água superficiais de domínio do Estado do Espírito Santo, as acumulações, derivações e as captações consideradas insignificantes como parte essencial para aplicação dos critérios gerais de outorga; RESOLVE:

Art. 1º - São considerados usos insignificantes, passíveis de cadastramento e independentes de outorga pelo Poder Público:

I - As derivações e captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores a 1,5 (um vírgula cinco) l/s, limitadas a um volume máximo diário de 43.200 (quarenta e três mil e duzentos) litros;

II - As acumulações superficiais, por usuário em um mesmo curso de água, com volume máximo de 10.000 (dez mil) m³, desde que respeitados os valores estabelecidos no inciso I;

III - As derivações e captações em corpos de águas superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, para o atendimento a pequenos núcleos populacionais, cujas vazões captadas sejam iguais ou inferiores a 1,5 (um vírgula cinco) l/s.

IV - os lançamentos de efluentes em corpos de água superficiais, por usuário em um mesmo corpo de água, com exceção dos lagos e reservatórios, e a montante desses, cujos valores de Demanda Bioquímica de Oxigênio -DBO sejam iguais ou inferiores aos valores de referência estabelecidas para as respectivas classes de enquadramento dos corpos receptores, em consonância com a Resolução CONAMA nº 357/05; (Incluído pela Resolução Normativa CERH nº 021, de 01 de agosto de 2008) GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA

V - os usos itinerantes, referentes a captações esporádicas realizadas durante o período máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Resolução Normativa CERH nº 021, de 01 de agosto de 2008)

§ 1º - Os usos insignificantes referidos nos incisos I, II e III deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser cadastrados junto ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA ou às entidades credenciadas.

§ 2º - As entidades credenciadas pelo IEMA, na forma da Resolução Normativa CERH no 005, de 07 de julho de 2005, deverão ser atualizadas e divulgadas no site do IEMA a cada doze meses.

§ 3º - Após o cadastramento obrigatório, o IEMA fornecerá a Certidão de Dispensa de Outorga, renovável a cada dois anos, de acordo com o art. 10, § 4º, da Resolução Normativa CERH no 005, de 07 de julho de 2005.

§ 4º - Os procedimentos para cumprimento do disposto no parágrafo primeiro serão estabelecidos pelo IEMA, no que couber, por meio de Instrução Normativa específica.

§ 5º. Os usos itinerantes de que trata o inciso V deste artigo deverão ser interrompidos, caso as vazões do curso de água em questão, nos períodos de estiagem, sejam insuficientes para garantir a manutenção das condições outorgadas aos usuários de água a jusante. (Incluído pela Resolução Normativa CERH nº 021, de 01 de agosto de 2008)

Art. 2º - (Revogado pela Resolução Normativa CERH nº 021, de 01 de agosto de 2008)

Art. 3º - Os usos considerados insignificantes estarão sujeitos à fiscalização pelo IEMA, ou entidade por ele credenciada, em conformidade com o art.10, §3º, da Resolução Normativa CERH nº 005, de 07 de julho de 2005.

Art. 4º - As definições de usos insignificantes propostas pelos comitês de bacia hidrográfica e aprovadas pelo CERH, de acordo com o art. 10 da Resolução Normativa CERH no 005, de 07 de julho de 2005, prevalecerão sobre os valores definidos no art. 1º desta resolução, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º - Esta resolução não exime o usuário à submissão ao processo de licenciamento ambiental e demais autorizações exigidas pela legislação vigente.

Art. 6º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Vitória, 19 de março de 2007.

MARIA DA GLÓRIA BRITO ABAURRE

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

[Leia o original aqui](#)